



PARECER 2

Gabinete da Vereadora Stella Luzardo Alves
Rua Bento Martins, nº. 2.619, Bairro Centro, CEP: 97.501-520, Uruguaiana/RS
Telefones: (55) 3412-5977 – Ramal: 228
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei nº. 25/2025, Protocolo nº. 000269/2025/LEG

Procedência: Vereadora Márcia Pedrazzi Fumagalli

Relatora: Vereadora Stella Luzardo Alves

Assunto: “Institui a Cavalgada Natalina na programação oficial do município de Uruguaiana”.

RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº. 25/2025, de proposição da Vereadora Márcia Pedrazzi Fumagalli, que “Institui a Cavalgada Natalina na programação oficial do município de Uruguaiana”.

Este projeto de lei propõe que a Cavalgada Natalina seja incluída na programação oficial do município, garantindo sua realização anual durante as festividades de Natal.

II – PARECER

No que se refere à natureza legislativa, verifica-se que a presente matéria é de **“competência concorrente”**, ou seja, pode ser proposta tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo. A Constituição Federal prevê essa competência no artigo 24¹. No entanto, embora a matéria em análise seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, **o projeto apresenta inconstitucionalidade em relação à sua inclusão na programação oficial de eventos do município.**

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que o projeto de lei em tela positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual².

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

A Orientação Técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM nº. 4.728/2025, anexa a este parecer, reforça essa posição. Assim, diante do exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº. 25, de 2025, embora correto em sua iniciativa legislativa, **se**

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

² Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



torna inviável sua tramitação ao determinar a inclusão do evento no calendário oficial de eventos do Município, uma vez que essa decisão cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Entretanto, uma vez afastada a incongruência apontada, o que pode ser feito por meio da apresentação de um substitutivo pela autora, a proposição poderá ser considerada apta a tramitar.

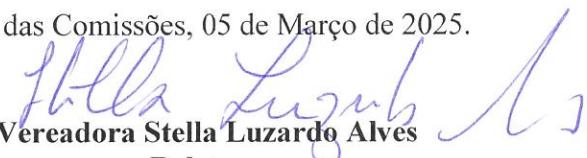
Nesse sentido, é fundamental revisar a redação do projeto de lei, especificando claramente a inclusão da Cavalgada Natalina no "calendário oficial de eventos" do município de Uruguaiana.

A proposição apresentada encontra-se em desacordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº. 70057519886), uma vez que determina a inclusão do evento no calendário oficial de eventos do Município (art. 4º do texto projetado). Essa determinação inviabiliza a iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois tal comando afronta o princípio da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

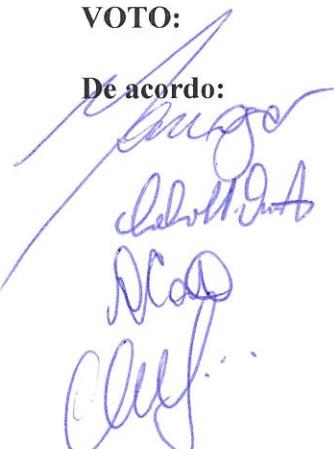
Em razão do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº. 25/2025, e, no mérito, por sua **DESAPROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 05 de Março de 2025.


Vereadora Stella Luzardo Alves
Relatora

VOTO:

De acordo:



Contraário:



Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 4.728/2025.

I. O Poder Legislativo de Uruguaiana solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 25, de 2025, de autoria parlamentar, que visa instituir a cavalcada natalina, na programação municipal, conforme dispõe a ementa:

Institui a Cavalcada Natalina na programação oficial do município de Uruguaiana.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa para assuntos de interesse local, com base no que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre salientar que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886¹, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, **sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.**

Importa diferenciar o **calendário oficial de eventos**, que gera atribuições ao Poder Executivo, das quais somente o próprio ente pode criar, do **Calendário oficial de datas**, em que as datas nesse incluídas não geram atribuições a Prefeitura.

A proposição apresentada encontra-se em desacordo com o que determina o entendimento do TJRS, pois, determina a inclusão do evento no calendário oficial de eventos

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)



do Município (art. 4º, do texto projetado), o que inviabiliza a iniciativa parlamentar sobre a matéria, uma vez que tal comando afronta o princípio da independência dos poderes.

Embora não haja impedimento para a instituição da cavalga em si, cumpre alertar que a previsão legislativa, para ter viabilidade jurídica, deverá restringir-se a incluir a programação no calendário de datas do Município, sem determinar sua inclusão no calendário oficial de eventos, pois tal previsão estaria impondo ao Poder Executivo a realização de atividades pertinentes a semana comemorativa.

III. Assim, diante do exposto opina-se que o Projeto de Lei nº 25, de 2025, embora correto na sua iniciativa legislativa, encontra-se inviável em razão de determinar a inclusão do evento no calendário oficial de eventos do Município, ato que, conforme acima explicado, cabe exclusivamente ao Poder Executivo determinar.

Todavia, uma vez afastada a incongruência apontada, o que pode ser feito através de apresentação de um substitutivo pelo autor, restará a proposição apta a tramitar.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM